



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72 \$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00

### Para outros países:

I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
II Série .....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Resolução n.º 121/IV/95:

Deferindo o pedido de cessação de suspensão temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTRO:

#### Decreto-Lei n.º 50/95:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

#### Decreto-Lei n.º 51/95:

Aprova o novo quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional.

#### Resolução n.º 87/95:

Nomeia Maria Adriana Beirão Gonçalves Sousa Carvalho, técnico superior principal da Direcção-Geral do Ensino do Ministério da Educação e do Desporto, para, desempenhar, em comissão ordinária de serviço, as funções de Presidente do Instituto Pedagógico.

#### Resolução n.º 88/95:

Renova a comissão de serviço do Engenheiro Alexandre Dias Monteiro, no cargo de Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial.

#### Resolução n.º 89/95:

Nomeia o segundo Secretário de Embaixada, Fernando Jorge Wahnnon Ferreira, para, em comissão ordinária de Serviço, exercer o cargo de Director-Geral de Cooperação Internacional.

#### Resolução n.º 90/95:

Concedendo ao Ministro da Coordenação Económica os poderes necessários para assinar o contrato de retrocessão entre o Estado de Cabo de Cabo Verde e a sociedade "SALMAIO", SARL.

#### Resolução n.º 91/95:

Concedendo ao Ministro da Coordenação Económica os poderes para subscrever e realizar a participação do Estado de Cabo Verde no capital social da sociedade "SALMAIO".

#### Portaria n.º 44/95:

Confirma o Orçamento da Boa Vista para o ano económico de 1995.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Comissão Permanente

#### Resolução n.º 121/IV/95

de 25 de Setembro

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º alínea a) e 7.º do seu Regimento, o seguinte:

#### Artigo Único

1. Deferir o pedido de cessação de suspensão temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito pelo círculo eleitoral de Nossa Senhora de Ajuda, ilha de Fogo, pela lista do PAICV.

2. Em consequência cessa, automaticamente todas as imunidades e poderes do candidato suplente na respectiva lista, que vinha garantindo por substituição o exercício do respectivo mandato.

Aprovada em 11 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHOS  
DE MINISTROS**

**Decreto-Lei nº 50/93**

de 25 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado a lei orgânica do Ministério das Infraestruturas e Transportes anexa ao presente diploma, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, Praia, aos 11 dias do mês de Junho de 1993.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —  
Teófilo Figueiredo Silva.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1995.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 13 de Setembro de 1995.

O Primeiro Ministro

*Carlos Veiga*

**DIPLOMA ORGÂNICO DO MINISTÉRIO  
DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1º

**Missão)**

O Ministério das Infraestruturas e Transportes, abreviadamente designado por MIT, é o departamento governamental encarregado de propor e aplicar a política relativa aos sectores de actividades compreendidas no âmbito de infraestruturas, transportes, comunicações e ordenamento do território.

Artigo 2º

**(Orientação superior)**

O MIT é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 3º

**(Atribuições)**

Na prossecução dos seus fins incumbe ao MIT:

- a) Planificar, estudar, propor, executar e coordenar a política dos sectores que o integram;
- b) Elaborar e avaliar a execução dos planos de desenvolvimento dos sectores que o integram;

- c) Produzir instrumentos legislativos, regulamentares e normativos no âmbito dos sectores que o integram e velar pelo seu cumprimento;
- d) Conceber estratégias e políticas para o sector empresarial da construção civil, obras públicas, transportes e comunicações, privilegiando a iniciativa privada como agente de execução;
- e) Elaborar periodicamente os estudos necessários à caracterização e evolução dos sectores de intervenção do Ministério;
- f) Em representação do Estado, na qualidade de dono de obra, preparar e promover concursos ou consultas para adjudicação, celebrar contratos, fiscalizar, receber e entregar as obras do Estado ao seu destinatário;
- g) Orientar a actividade das empresas e outras instituições sob sua tutela no sentido de enquadrá-la nos objectivos fixados nos planos sectoriais e nacionais de desenvolvimento;
- h) Regulamentar e, em coordenação com os municípios, controlar o exercício da actividade dos operadores públicos e privados nos domínios de intervenção do Ministério;
- i) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria de ordenamento do território, ambiente, cartografia e cadastro;
- j) Promover a planificação física do território aos níveis nacional, regional, local e urbano e garantir a necessária articulação entre os órgãos centrais da Administração e Planeamento e órgãos do Poder Local;
- k) Participar na execução da política nacional do ambiente, em estreita colaboração com os diferentes serviços da Administração Central, Regional e Local;
- l) Promover e coordenar, em articulação com outros departamentos competentes, acções de classificação, reabilitação, conservação e defesa do património construído e sítios naturais com interesse económico, histórico, arquitectónico, urbanístico e paisagístico;
- m) Promover o desenvolvimento e optimização dos serviços de comunicações através da permanente actualização tecnológica e da criação de condições para a oferta de novos serviços postais e de telecomunicações;
- n) Gerir o espectro rádio-eléctrico e adoptar normas técnicas e regulamentos de uso público dos serviços de comunicações;
- o) Promover a investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico, bem como a aquisição de tecnologias relacionadas com os sectores que o integram;
- p) Apoiar e incentivar a produção nacional em articulação com outros departamentos;
- q) Assegurar a representação do Estado em organizações internacionais e velar pelo cumprimento de acordos e convenções internacionais no âmbito dos domínios referidos no artigo 1.º do presente diploma;

- r) Promover a racionalização e simplificação administrativa do Ministério;
- s) O mais que lhe vier a ser cometido por lei.

## Capítulo II

### Da estrutura e organização dos serviços

#### Secção I

#### Disposições gerais

#### Artigo 4º

#### (Estrutura do MIT)

1. São órgãos do Ministério das Infraestruturas e Transportes:

- a) O Conselho das Obras Públicas;
- b) O Conselho das Telecomunicações;
- c) O Conselho do Ministério;
- d) O Gabinete do Ministro;
- e) A Secretaria-Geral;
- f) A Direcção-Geral de Ordenamento do Território;
- g) A Direcção-Geral de Infraestruturas;
- h) A Direcção-Geral de Aeronáutica Civil;
- i) A Direcção-Geral de Transportes Rodoviários;
- j) A Direcção-Geral das Comunicações.

2. O Ministro das Infraestruturas e Transportes exerce tutela sobre:

- a) O Instituto de Fomento de Habitação (IFH);
- b) O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde (LEC);
- c) A Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA);
- d) A Empresa Pública de Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV);
- e) O Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica (SNMG).

#### Artigo 5º

#### (Conselho das Obras Públicas)

1. O Conselho das Obras Públicas é um órgão consultivo interdisciplinar do Ministério das Infraestruturas e Transportes destinado a coadjuvar o Governo na resolução dos problemas relativos às grandes obras do Estado e do sector privado, cabendo-lhe emitir pareceres sobre os projectos ou assuntos que, por imposição legal ou determinação do Governo, sejam submetidos à sua apreciação.

2. Compete, designadamente, ao Conselho das Obras Públicas, emitir pareceres de carácter técnico-económico sobre:

- a) Planos gerais, anteprojectos e projectos de grandes obras e investimentos por conta do Estado ou com o concurso ou subsídio do Estado e alterações ou ampliações de projectos já aprovados;

- b) Planos gerais, anteprojectos e projectos de obras do sector privado que necessitem da aprovação e/ou autorização das autoridades competentes, e sobre a sua relação com a política nacional de desenvolvimento.

3. O Conselho das Obras Públicas tem a seguinte composição:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, que preside;
- b) Os directores-gerais ou equiparados, dos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores da Construção, Indústria, Transportes e Comunicações;
- c) Técnicos de reconhecida competência, experiência e idoneidade com formação em arquitectura, engenharia e economia pertencentes aos sectores da Construção, Indústria, Transportes, Comunicações, Pescas, Energia, Agricultura, Finanças Públicas e Planeamento Nacional, convidados pelo Ministro;
- d) Um representante da Procuradoria-Geral da República;
- e) Um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitectos Cabo-verdianos;
- f) Um representante da Associação dos Economistas Cabo-verdianos;
- g) Um técnico superior dos quadros do MIT, que exercerá a função de secretário, sem voto.

4. Os lugares referidos na alínea c) do número anterior serão preenchidos por escolha do Ministro das Infraestruturas e Transportes, de entre técnicos do sector público e privado, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, com aprovação do Ministro da área.

5. O regulamento de funcionamento e o regime remuneratório serão definidos por decreto.

#### Artigo 6º

#### (Conselho de Telecomunicações)

1. O Conselho das Telecomunicações é o órgão consultivo do Governo em matéria de coordenação dos diferentes sistemas de telecomunicações civis, das Forças Armadas e da Polícia de Ordem Pública, sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo que superintendam as áreas da Defesa Nacional, da Segurança Interna e da Protecção Civil.

2. O Conselho das Telecomunicações tem a seguinte composição:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Transportes, que preside;
- b) Um representante do sector da administração interna;
- c) Um representante do sector da defesa;
- d) Um representante do sector da indústria;
- e) Um representante do sector da aeronáutica civil;
- f) Um representante do sector das comunicações;
- g) Um representante do sector do mar;

- h) Um representante do sector das finanças ;
- i) Um representante do sector da comunicação social ;
- j) Um representante do comando geral da Polícia de Ordem Pública.

## Artigo 7º

**(Conselho do Ministério)**

1. Junto do Ministro das Infraestruturas e Transportes e por ele presidido, funciona o Conselho do Ministério, como órgão consultivo, que se destina a apoiar o Ministro na definição das linhas gerais de orientação do Ministério e na harmonização dos seus diversos órgãos e serviços.

2. O Conselho do Ministério integra, os directores gerais dos serviços centrais do MIT e os dos organismos de administração indirecta sob tutela do Ministro.

3. Sempre que necessário o Ministro poderá convidar para as reuniões do Conselho do Ministério entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre matéria específica a tratar.

4. O Conselho do Ministério elaborará um Regimento Interno que regulará o seu funcionamento.

## Secção II

**Dos serviços centrais**

## Sub-Secção I

**Gabinete do Ministro**

## Artigo 8º

**(Funções)**

1. O Gabinete do Ministro é o órgão de apoio directo e pessoal incumbido de prestar assistência ao Ministro no desempenho das suas funções, competindo-lhe designadamente:

- a) Assistir directamente o Ministro e apóia-lo tecnicamente nos assuntos que este lhe submeter;
- b) Recolher a matéria informativa referente à actividade do Ministro, acompanhando a preparação e difusão das matérias destinadas à publicação, providenciando nomeadamente quanto à distribuição dos textos das intervenções oficiais;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro e assegurar os seus contactos com a comunicação social;
- d) Ocupar-se do expediente e arquivo pessoal do Ministro;
- e) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanadas do Ministro;
- f) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas ou presididas pelo Ministro designadamente as do Conselho de Obras Públicas e as do Conselho do Ministério;

- g) Ocupar-se das audiências e preparar as reuniões e a agenda do Ministro;
- h) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- i) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe forem affectos;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um director de Gabinete escolhido e nomeado livremente pelo Ministro, a quem compete, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MIT, bem como com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Ministro.

## Sub-Secção II

**Secretaria-Geral**

## Artigo 9º

**(Natureza e funções)**

A Secretaria-Geral do MIT é um órgão de apoio do Ministro com funções técnicas e administrativas, ao qual compete:

- a) A integração, coordenação e acompanhamento da actividade do MIT;
- b) A assessoria geral e especial, de natureza interdisciplinar, em matéria de estudos, planeamento e formulação da política do Governo para o respectivo sector de actividade;
- c) Coordenar e controlar as funções comuns a todos os serviços do Ministério e, em especial, os relacionados com a organização e gestão, o orçamento, os recursos humanos e o património, bem como a função de inspecção rotineira dos serviços.

## Artigo 10º

**(Órgãos e Serviços)**

A Secretaria-Geral compreende os seguintes órgãos e Serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Planeamento;
- b) A Direcção de Serviços de Administração.

## Artigo 11º

**(Secretário-Geral)**

O Secretário-Geral é o responsável pela direcção, coordenação e avaliação do funcionamento dos serviços que integram a Secretaria-Geral, devendo assegurar o cumprimento dos objectivos definidos para este órgão.

## Artigo 12º

**(Direcção de Serviços de Planeamento)**

Compete à Direcção de Serviços de Planeamento o exercício das atribuições da Secretaria-Geral referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artº 9º do presente diploma, cabendo-lhe nomeadamente:

- a)* Promover e realizar estudos técnicos, pesquisas e projectos relativos às áreas de actividade tuteladas pelo MIT;
- b)* Apoiar a acção do Ministro na formulação da política nos sectores de infraestruturas, transportes e comunicações, em harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento, e coordenar a actividade de cooperação e planeamento do MIT;
- c)* Assegurar as ligações à Direcção-Geral do Planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e do controlo da sua execução, de acordo com a Lei de Bases do Planeamento.
- d)* Em colaboração com a Direcção-Geral do Planeamento, definir critérios e propor normas de avaliação contínua da execução dos programas e projectos nas áreas de infraestruturas, transportes e comunicações, bem como promover a normalização dos instrumentos de acompanhamento e o controlo dos planos, programas e projectos dos diferentes serviços e organismos do MIT;
- e)* Promover, dinamizar e assistir os serviços e organismos do Ministério na elaboração dos planos de desenvolvimento anuais e plurianuais, programas de investimento e orçamento, coordenar a sua elaboração dentro dos prazos definidos, integrar os documentos de cada organismo e apresentar superiormente os documentos finais do Plano e Orçamentos.
- f)* Coordenar a elaboração do plano de formação e aperfeiçoamento profissional dos departamentos e organismos do sector;
- g)* Elaborar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento do MIT, em colaboração com os outros departamentos e organismos do Ministério;
- h)* Elaborar em colaboração com os serviços, organismos e empresas do sector, os relatórios de actividade do Ministério;
- i)* Garantir o controlo global da execução dos planos, promovendo a consolidação da informação de acompanhamento dos programas e projectos de infraestruturas e transportes;
- j)* Propor medidas que visem a correcção de eventuais desvios de cumprimento das directivas dos planos e metas programados;
- k)* Recolher e tratar dados estatísticos fornecidos pelos serviços do Ministério e demais organismos conexos com os sectores que integram o Ministério;
- l)* Emitir pareceres quando para tal for solicitado pelo Ministro;

- m)* Acompanhar as actividades da cooperação internacional em que o Ministério esteja envolvido;
- n)* Coordenar as actividades documental e científica do Ministério;
- o)* O mais que lhe for cometido por lei, regulamentos ou directivas superiores.

## Artigo 13º

**(Direcção de Serviços de Administração)**

Compete à Direcção de Serviços de Administração o exercício das atribuições da Secretaria-Geral referidas na alínea *c)* do artº 9º do presente diploma, cabendo-lhe nomeadamente:

- a)* Dinamizar e coordenar as acções de conjunto do Ministério nos domínios da gestão de recursos humanos, financeiro, administrativo e de cadastro e manutenção do património, utilizando para tal, nomeadamente, as suas ligações funcionais com as diversas Divisões Administrativas e Financeiras existentes em cada Direcção-Geral;
- b)* Assegurar a ligação do Ministério com outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas em assuntos da sua competência;
- c)* Elaborar, em coordenação com os departamentos competentes, o orçamento do Ministério, executar e assegurar a fiscalização do seu cumprimento;
- d)* Tratar e dar seguimento em matéria administrativa, financeira e patrimonial a todos os assuntos da sua competência;
- e)* Constituir e gerir o cadastro do património do Ministério;
- f)* Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e inter-sectorial com vista a uma melhoria dos serviços, e acompanhar a sua execução;
- g)* O mais que lhe for cometido por lei, regulamentos ou directivas superiores.

## Sub-Secção III

**Direcção-Geral de Ordenamento do Território**

## Artigo 14º

**(Natureza e funções)**

A Direcção-Geral de Ordenamento do Território, adiante designada por DGOT, é o órgão responsável pelo estudo, promoção, coordenação e execução da política em matéria de ordenamento do território, saneamento básico, cartografia e cadastro, competindo-lhe, nomeadamente:

- a)* Propor superiormente as bases gerais da política de ordenamento do território em colaboração com outras entidades e organismos competentes;
- b)* Estudar e promover as medidas legais e regulamentares respeitantes ao ordenamento físico do território, ao urbanismo e planeamento urbano, à engenharia sanitária, ao ambiente, à cartografia, ao cadastro, à geodesia e topografia;

- c) Coordenar, promover e assegurar a elaboração, revisão e apreciação de estudos, esquemas, planos e projectos nos domínios do ordenamento do território, ambiente, saneamento, engenharia sanitária, cartografia, cadastro, geodesia e topografia;
- d) Garantir a implementação e execução dos estudos, esquemas, planos e projectos nos domínios da sua competência;
- e) Implementar a delimitação física da divisão administrativa do país;
- f) Avaliar o impacto e efeitos dos planos e projectos de desenvolvimento regional no ordenamento do território bem como a execução material e financeira dos seus programas e projectos de investimento;
- g) Colaborar com os órgãos centrais, sectoriais e regionais de planeamento na elaboração dos planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento;
- h) Regulamentar e controlar a actividade pública dos gabinetes de concepção e projecção em matéria de arquitectura, urbanismo, ordenamento do território e ambiente, topografia, geodesia, cartografia e cadastro, bem como o lançamento dos concursos públicos nessas matérias;
- i) Participar no levantamento e tratamento de dados estatísticos do sector;
- j) Emitir parecer para a homologação dos planos urbanísticos;
- k) Promover e colaborar com os municípios nas acções de reabilitação urbana designadamente na conservação e defesa do património construído e sítios naturais com interesse histórico, económico e paisagístico;
- l) Solicitar de outras entidades oficiais informações de interesse para o desempenho das suas atribuições;
- m) Promover a cooperação externa nos domínios do ordenamento do território, cartografia e cadastro, saneamento básico e ambiente;
- n) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe forem afectos;
- o) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos quadros que lhe forem afectos;
- p) O mais que lhe for cometido por lei, regulamentos ou directivas superiores.

Artigo 15º

(Órgãos e Serviços)

A DGOT compreende os seguintes órgãos e Serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Ordenamento do Território;
- b) A Direcção de Serviços do Ambiente;
- c) A Direcção de Serviços de Cartografia e Cadastro;
- d) A Divisão Administrativa e Financeira.

Artigo 16º

(Director-Geral)

O Director-Geral do Ordenamento do Território é o responsável pela direcção, coordenação e avaliação do funcionamento dos serviços que integram a Direcção-Geral, devendo assegurar o cumprimento dos objectivos definidos para este órgão.

Artigo 17º

(Direcção de Serviços de Ordenamento do Território)

Compete à Direcção de Serviços de Ordenamento do Território o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio do ordenamento do território, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Estudar e formular as bases gerais da política e esquemas de ordenamento do território em colaboração com outras entidades e organismos competentes;
- b) Estudar e formular as bases gerais da política nacional do uso do solo;
- c) Estudar e propor medidas legais e regulamentares respeitantes ao ordenamento físico do território, ao urbanismo e planeamento urbano, e à engenharia sanitária;
- d) Elaborar, rever e apreciar os estudos, planos e projectos de ordenamento de nível nacional;
- e) Avaliar o impacto e efeitos dos planos e projectos de desenvolvimento regional no ordenamento do território;
- f) Desenvolver os estudos de natureza económica, financeira e social, necessários à definição da política de desenvolvimento para o sector do ordenamento do território;
- g) Proceder ao levantamento e tratamento de dados estatísticos do sector;
- h) O mais que lhe for cometido por directiva superior.

Artigo 18º

(Direcção de Serviços do Ambiente)

Compete à Direcção de Serviços do Ambiente o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio do ambiente, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Estudar e propor medidas legais e regulamentares respeitantes ao ambiente;
- b) Elaborar, rever e apreciar estudos, planos e projectos no domínio do ambiente;
- c) Promover, em concertação com as outras entidades competentes, acções de informação, divulgação e sensibilização sobre a problemática da conservação da natureza, protecção e melhoria do ambiente;
- e) Desenvolver os estudos de natureza económica, financeira e social, necessários à definição da política de ambiente;
- f) Proceder ao levantamento e tratamento de dados estatísticos do sector;

- g) Elaborar, rever e apreciar os estudos, planos e projectos nos domínios do saneamento básico e da engenharia sanitária;
- h) O mais que lhe for cometido por directiva superior.

Artigo 19º

(Direcção de Serviços de Cartografia e Cadastro)

Compete à Direcção de Serviços de Cartografia e Cadastro o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio da cartografia e cadastro, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Estudar e propor medidas legais e regulamentares respeitantes à cartografia e cadastro;
- b) Elaborar, rever e apreciar estudos e projectos nos domínios da cartografia e cadastro;
- c) Coordenar acções no domínio da cartografia terrestre e do cadastro e assumir a responsabilidade pela aquisição, gestão, conservação, reprodução e distribuição da cartografia a nível nacional;
- d) Desenvolver estudos no domínio da geodesia e assegurar a revisão e conservação da rede geodésica do país;
- e) Cuidar da conservação física da divisão administrativa do país;
- f) Promover, em concertação com departamentos competentes, a elaboração do cadastro geométrico da propriedade rústica e apoiar os municípios na elaboração e gestão dos cadastros urbanos, para efeitos de acções fiscais, administrativas e outras;
- g) Desenvolver os estudos de natureza económica, financeira e social, necessários à definição da política de desenvolvimento nos domínios da cartografia e cadastro;
- h) O mais que lhe for cometido por directiva superior.

Artigo 20º

(Divisão Administrativa e Financeira)

A Divisão Administrativa e Financeira da Direcção-Geral é um serviço de gestão e administração ao qual compete, em articulação funcional com a Direcção de Serviços de Administração da Secretaria-Geral:

- a) Tratar e dar seguimento, em matéria de gestão de pessoal, de administração financeira, material e patrimonial e de arquivo, a todos os assuntos que sejam da competência específica da DGOT;
- b) Assegurar a conservação das instalações onde se encontram os serviços da Direcção-Geral;
- c) Aplicar a política de gestão de recursos humanos superiormente definida, e colaborar na análise de assiduidade e gestão do cadastro do pessoal;
- d) Assegurar a gestão financeira dos fundos postos à disposição da Direcção-Geral, para um adequado funcionamento dos serviços;
- e) Assegurar o expediente geral e arquivo da Direcção-Geral e dos serviços a ela afectos;

- f) Gerir os consumíveis indispensáveis a um eficiente funcionamento de todos os serviços da Direcção-Geral;
- g) Assegurar os circuitos de entrada e saída de correspondência da Direcção-Geral;
- h) Estudar e promover a execução de medidas tendentes à melhoria do funcionamento da Direcção-Geral;
- i) Constituir, organizar, conservar e inventariar os documentos que sejam da competência específica da Direcção-Geral;
- j) Elaborar, em colaboração com as Direcções de Serviços, o orçamento da Direcção-Geral, assegurando a sua execução e a fiscalização do seu cumprimento;
- k) O mais que lhe for cometido por directiva superior.

Sub-Secção IV

Direcção-Geral de Infraestruturas

Artigo 21º

(Natureza e Atribuições)

1. A Direcção-Geral de Infraestruturas, adiante designada por DGI, é o órgão responsável pela execução da política de construção civil e obras públicas, nomeadamente de infraestruturas de transporte, obras hidráulicas e edifícios.

2. Compete à Direcção-Geral de Infraestruturas:

- a) Executar a política definida pelo Governo em matéria de construção e obras públicas;
- b) Apoiar o Ministro das Infraestruturas e Transportes e a sua Unidade de Planeamento de Transportes em todas as matérias relacionadas com o planeamento, a formulação e o acompanhamento de políticas de transporte, construção e obras públicas;
- c) Colaborar com outros órgãos do Ministério ou com outras entidades competentes na elaboração de legislação e regulamentação relacionadas com infraestruturas de transporte, infraestruturas escolares e hospitalares, actividades de construção civil e obras públicas e importação de materiais e equipamentos para a construção;
- d) Elaborar e propor ao Ministro estudos de viabilidade técnico-económica referentes a projectos relacionados com o domínio da DGI;
- e) Estudar e propor a classificação dos empreiteiros de obras públicas e particulares e proceder periodicamente à sua actualização;
- f) Assegurar a aplicação das normas de construção e de adjudicação de obras, constantes em disposições legais;
- g) Estudar e propor as orientações básicas de desenvolvimento nos domínios de construção e obras públicas, de harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento;
- h) Colaborar com os órgãos centrais, sectoriais e regionais de planeamento na elaboração dos planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento;

- i) Avaliar e garantir o controlo da execução física e financeira dos seus programas e projectos de investimentos;
- j) Disciplinar a actividade privada nos domínios da construção civil e obras públicas;
- k) Colaborar na definição da política de formação profissional para o sector;
- l) Promover a formação e a valorização profissional dos quadros que lhe forem afectos;
- m) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe forem afectos;
- n) Promover acções para criação de condições de segurança e de higiene no trabalho;
- o) Promover a cooperação externa nos domínios da construção e obras públicas;
- p) Assegurar a elaboração do projecto de orçamento anual da Direcção-Geral;
- q) O mais que lhe vier a ser cometido por lei, regulamentos e directiva superior.

## Artigo 22º

## (Órgãos e Serviços)

A Direcção-Geral de Infraestruturas compreende os seguintes órgãos e Serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Projectos e Estudos Técnicos;
- b) A Direcção de Serviços de Obras;
- c) A Divisão Administrativa e Financeira.

## Artigo 23º

## (Director-Geral de Infraestruturas)

O Director-Geral é o responsável pela direcção, coordenação e avaliação do funcionamento dos serviços que integram a Direcção-Geral, devendo assegurar o cumprimento dos objectivos definidos para este órgão.

## Artigo 24º

## (Direcção de Serviços de Projectos e Estudos Técnicos)

Compete à Direcção de Serviços de Projectos e Estudos Técnicos a execução das atribuições da Direcção-Geral em tudo o que se refere, à investigação, à concepção, ao planeamento e aos métodos de construção nos domínios das infra-estruturas, construção civil em geral e obras públicas, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Elaborar estudos de caracterização do sector da construção civil e obras públicas;
- b) Implementar a obtenção de dados estatísticos que possam ter interesse para a concepção e planeamento dos vários tipos de infraestruturas e promover a sua constante actualização;
- c) Promover a elaboração de inventários sobre o estado de conservação dos diferentes tipos de infraestruturas;
- d) Conceber, elaborar, dirigir e apreciar estudos e projectos no domínio dos diversos tipos de infraestruturas;

- e) Promover concursos para a adjudicação da elaboração de quaisquer tipos de estudos e seu acompanhamento até à sua conclusão;
- f) Assegurar a elaboração dos projectos de construção, conservação e reabilitação nos domínios de estradas, portos, aeroportos, obras hidráulicas, construções escolares e hospitalares e outros edificios públicos;
- g) Assegurar a aplicação, nos domínios da construção e obras públicas, dos progressos da ciência e da técnica;
- h) Colaborar com outros órgãos do Ministério ou com outras entidades competentes na elaboração de legislação e regulamentação relacionadas com infraestruturas de transporte, infraestruturas escolares e hospitalares, actividades de construção civil e obras públicas e importação de materiais e equipamentos para a construção;
- i) Colaborar na preparação dos orçamentos de funcionamento da Direcção-Geral e no orçamento de Investimento do Ministério;
- j) O mais que lhe vier a ser cometido por directiva superior.

## Artigo 25º

## (Direcção de Serviços de Obras)

Compete à Direcção de Serviços de Obras o exercício das atribuições da Direcção-Geral nos domínios de controle e da fiscalização de obras públicas e construção civil, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Promover concursos para a adjudicação de obras de construção de todo o tipo de infraestruturas, estradas, portos, aeroportos, obras hidráulicas, saneamento, construções escolares e outros edificios públicos;
- b) Fiscalizar a execução das obras do Estado e controlar as promovidas por quaisquer entidades do sector público;
- c) Promover concursos para a fiscalização da execução de obras de infraestruturas de qualquer tipo;
- d) Promover a recolha, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos nos domínios da construção e obras públicas;
- e) Colaborar na preparação do programa de investimento do Ministério;
- f) O mais que lhe vier a ser cometido por directiva superior.

## Artigo 26º

## (Divisão Administrativa e Financeira)

A Divisão Administrativa e Financeira da Direcção-Geral é um serviço de gestão e administração ao qual compete, em articulação funcional com a Direcção de Serviços de Administração da Secretaria-Geral:

- a) Tratar e dar seguimento, em matéria de gestão de pessoal, de administração financeira, material e patrimonial e de arquivo, a todos os assuntos que sejam da competência específica da DGI;

- b) Assegurar a conservação das instalações onde se encontram os serviços da Direcção-Geral;
- c) Aplicar a política de gestão de recursos humanos superiormente definida, e colaborar na análise de assiduidade e gestão do cadastro do pessoal;
- d) Assegurar a gestão financeira dos fundos postos à disposição da Direcção-Geral, para um adequado funcionamento dos serviços;
- e) Assegurar o expediente geral e arquivo da Direcção-Geral e dos serviços a ela afectos;
- f) Gerir os consumíveis indispensáveis a um eficiente funcionamento de todos os serviços da Direcção-Geral;
- g) Assegurar os circuitos de entrada e saída de correspondência da Direcção-Geral;
- g) Estudar e promover a execução de medidas tendentes à melhoria do funcionamento da Direcção-Geral;
- h) Constituir, organizar, conservar e inventariar os documentos que sejam da competência específica da Direcção-Geral;
- i) Elaborar, em colaboração com as Direcções de Serviços, o orçamento da Direcção-Geral, assegurando a sua execução e a fiscalização do seu cumprimento;
- j) O mais que lhe for cometido por directiva superior.
- g) Emitir e revalidar licenças do pessoal aeronáutico, nos termos das leis nacionais e normas internacionais;
- h) Estudar, propor e dar pareceres sobre leis, regulamentos e medidas relacionadas com a aviação civil;
- i) Aprovar os horários a praticar pelas empresas de transporte aéreo, no âmbito do objecto da sua exploração ;
- j) Manter actualizados os registos dos meios aéreos civis ;
- k) Dar parecer sobre tarifas e preços a aplicar pelas entidades nacionais e estrangeiras ;
- l) Estabelecer os requisitos médicos de aptidão física e mental a satisfazer pelos candidatos à concessão e revalidação de licenças do pessoal aeronáutico de acordo com as normas internacionais e a legislação em vigor;
- m) Promover , em coordenação com os serviços de saúde competentes, a criação de uma junta médica para efeitos de avaliação e certificação médica dos candidatos à concessão ou revalidação de licenças aeronáuticas ;
- n) Estudar, propor, e fazer cumprir as normas de controlo do tráfego aéreo e das telecomunicações aeronáuticas ;
- o) Propor o enquadramento das infraestruturas aeroportuárias e de utilização do espaço aéreo definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores e dos planos de servidão e de protecção do meio ambiente, e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução ;

Sub-Secção V

**Direcção-Geral da Aeronáutica Civil**

Artigo 27º

(Natureza e atribuições)

1. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, abreviadamente designada por DGAC, é o órgão responsável pela orientação, regulamentação e inspecção das actividades da aviação civil no espaço nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana.

2. As atribuições da DGAC exercem-se fundamentalmente nos domínios da segurança da aviação civil e da política da aviação comercial, competindo-lhe em especial:

- a) Promover o desenvolvimento das actividades ligadas à aviação civil ;
- b) Estudar e contribuir para a definição da política de transporte aéreo do país;
- c) Analisar e propor ao Governo a homologação e aplicação das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da aviação civil;
- d) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas da aviação civil, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do sector e zelando pela sua aplicação no país;
- e) Organizar o processo de prevenção e investigação de incidentes e acidentes, nos termos das normas nacionais e internacionais;
- f) Investigar os acidentes e incidentes de aviação civil ocorridos no espaço aéreo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana e manter actualizado o seu registo;
- p) Propor e executar as normas a que deverão obedecer os sistemas e procedimentos aeronáuticos das operações de busca e salvamento ;
- q) Certificar as infra-estruturas aeronáuticas em conformidade com a lei e assegurar o seu cadastro técnico ;
- r) Prestar a colaboração que for solicitada para a elaboração de projectos de infra-estruturas aeronáuticas, nos domínios da informação e técnica aeronáutica ;
- s) Preparar, difundir e propor a actualização do Manual de Informação Aeronáutica (AIP) de Cabo Verde;
- t) Propor os requisitos de habilitação técnica, formação, experiência profissional, certificação e licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo e efectuar o respectivo cadastro ;
- u) Concretizar e fiscalizar as medidas de facilitação de tráfego nos terminais aeroportuários devidamente certificados;
- v) Propor ou aplicar sanções, no âmbito da sua competência, pelo incumprimento ou contra-venção de disposições das leis da aviação civil em vigor , regulamentos ou directivas da DGAC, ou das condições emitidas, dadas ou impostas pelas citadas leis, regulamentos ou directivas em vigor ;

- x) Emitir parecer sobre estudos e propostas relativos às matérias das alíneas n) a u) solicitados superiormente a outras entidades do sector ;
- y) Exercer acção fiscalizadora sobre outras entidades do sector a quem superiormente seja delegada competência nas matérias das alíneas n) a u);
- z) O mais que lhe vier a ser cometido por lei, regulamentos ou directiva superior.

3. O Ministro das Infra-estruturas e Transportes poderá, sem prejuízo da acção fiscalizadora da DGAC, encarregar outras entidades do sector do exercício das competências previstas nas alíneas n) a u) do nº 2.

4. A DGAC poderá, mediante autorização superior, recorrer à cooperação de um Estado-membro da Organização da Aviação Civil Internacional, para a prestação de serviços nos domínios da sua competência ;

Artigo 28º

**Órgãos e Serviços**

A DGAC compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) A Direcção dos Serviços de Transporte Aéreo;
- b) A Direcção de Serviços Técnicos ;
- c) A Divisão Administrativa e Financeira;
- d) O Centro de Documentação.

Artigo 29º

**(Director-Geral da Aeronáutica Civil)**

O Director-Geral é o responsável pela direcção, coordenação e avaliação do funcionamento dos serviços que integram a Direcção-Geral, devendo assegurar o cumprimento dos objectivos definidos para este órgão ;

Artigo 30º

**(Direcção dos Serviços de Transporte Aéreo - DTA)**

Compete à Direcção de Serviços de Transporte Aéreo, acompanhar e fazer cumprir as medidas destinadas a assegurar o desenvolvimento das actividades de transporte aéreo regular e não regular, no respeito pelas regras de concorrência em vigor e em especial:

- a) O estudo e a regulamentação sobre a exploração da actividade de transporte aéreo regular e não regular ;
- b) Promover a aprovação dos processos destinados à emissão de licenças e de certificados de operador necessários à actividade de transporte aéreo regular e autorização para exploração de rotas;
- c) Conceder a autorização de voos, sobrevoos e escalas em território nacional ;
- d) Acompanhar e fiscalizar as actividades das empresas de transporte aéreo regular e não regular no tocante à observância das condições de licenciamento ;
- e) Colaborar na peritagem e investigação de acidentes aeronáuticos ;
- f) Propor e participar na negociação de direitos de tráfego e na definição de quadros de rotas ;
- g) Preparar e acompanhar a execução de acordos sobre a exploração de direitos de transporte aéreo ;

- h) O mais que lhe vier a ser cometido por directiva superior.

Artigo 31º

**(Direcção de Serviços Técnicos - DST)**

À Direcção de Serviços Técnicos, compete estudar, propor e assegurar o cumprimento das medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica destinadas a assegurar a navegabilidade dos meios aéreos civis, em especial:

- a) Promover a certificação e o registo de aeronaves e seus componentes ;
- b) Promover a certificação e o controlo das condições de manutenção dos operadores de aeronaves ;
- c) Propor as normas de emissão, validação e revalidação das licenças do pessoal aeronáutico e emitir as respectivas licenças;
- d) Propor e fazer cumprir o Manual de Manutenção dos operadores e as normas reguladoras da actividade do pessoal aeronáutico, da exploração das aeronaves e da circulação destas ;
- e) Assegurar o controlo do estado de manutenção das aeronaves e seus componentes ;
- f) Elaborar e manter actualizado o registo das empresas nacionais licenciadas;
- g) Propor e realizar inspecções sobre a manutenção de material de voo, seus componentes e equipamentos;
- h) Acompanhar e fazer cumprir as medidas destinadas a assegurar o desenvolvimento das actividades de trabalho aéreo e outras actividades complementares da aviação civil ;
- i) Assegurar o exercício das funções de prevenção e investigação das ocorrências anómalas com aeronaves civis e de assistência a aeronaves em perigo ;
- j) Fiscalizar as condições de certificação dos aeroportos nacionais e emitir directivas técnicas correctoras, de acordo com a legislação em vigor ;
- k) Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos de segurança da aviação civil nos aeroportos nacionais e empresas de transporte aéreo e emitir directivas técnicas correctoras;
- l) Autorizar acordos contratuais de manutenção dos operadores ;
- m) Autorizar acordos de Pólo de peças dos operadores ;
- n) Autorizar os pedidos de empréstimo de peças efectuados pelos operadores ;
- o) Autorizar o programa de fiabilidade dos operadores ;
- p) O mais que lhe vier a ser cometido por directiva superior .

Artigo 32º

(Divisão Administrativa e Financeira-DAF)

A Divisão Administrativa e Financeira da DGAC é um serviço de gestão e administração ao qual compete, em articulação funcional com a Direcção de Serviço de Administração da Secretaria-Geral:

- a) Tratar e dar seguimento, em matéria de gestão de pessoal, de administração financeira, material e patrimonial e de arquivo, a todos os assuntos que sejam da competência específica da DGAC ;
- b) Elaborar, em colaboração com as Direcções de Serviços, o orçamento da Direcção-Geral, assegurando a sua execução e fiscalização do seu cumprimento ;
- d) Recolher e tratar em articulação com os outros serviços, os elementos estatísticos necessários ao conhecimento do sector da aviação civil no âmbito das competências da DGAC ;
- e) Assegurar a gestão financeira adequada, dos fundos postos à disposição da DGAC ;
- f) O mais que lhe vier a ser cometido por directiva superior .

Artigo 33º

Centro de Documentação

Ao Centro de Documentação compete organizar e assegurar o funcionamento de um centro de documentação e informação na DGAC, com vista a :

- a) Apoiar, em matéria de documentação, os órgãos e serviços da DGAC, nomeadamente através da construção de um "thesaurus" para uniformização da linguagem documental, e estabelecer as condições para uma integração num futuro sistema nacional de informações ;
- b) Criar núcleos de documentação junto das direcções de serviços, formular normas de actuação e coordenar as respectivas actividades ;
- c) Constituir, organizar, conservar e inventariar a documentação que seja da competência específica da DGAC, nomeadamente a proveniente de instituições internacionais da aviação civil e proceder, quando necessário, a sua imediata difusão às entidades interessadas;
- d) Colaborar com outros centros de documentação e informação, designadamente no sector dos transportes, nacionais e estrangeiros.

SUB-SECÇÃO VI

Direcção-Geral de Transportes Rodoviários

Artigo 34º

(Natureza e atribuições)

1. A Direcção-Geral de Transportes Rodoviários, abreviadamente designada por DGTR, é o serviço que tem por objecto executar a política governamental relativa aos transportes rodoviários nos domínios da circulação, prevenção e segurança, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Propor, executar e fazer aplicar a política em matéria de transportes rodoviários no país;
- b) Elaborar planos e programas de ordenamento e controle do tráfego e da segurança rodoviários;
- c) Coordenar o licenciamento de exploração de automóveis de aluguer de passageiros e carga, efectuar a respectiva fiscalização, sem prejuízo de competências atribuídas aos municípios;
- d) Regulamentar, e fiscalizar o funcionamento de escolas de condução automóvel;
- e) Organizar o serviço de exames e de concessão de licenças de condução automóvel;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro do parque automóvel nacional bem como o cadastro disciplinar dos condutores;
- g) Organizar e manter actualizado o serviço de registo, classificação e inspecção de veículos automóveis;
- h) Fiscalizar o cumprimento das normas relativas à circulação;
- i) Uniformizar e coordenar o exercício da competência para a fiscalização do cumprimento da legislação sobre o trânsito em articulação com entidades competentes, expedindo para o efeito as necessárias instruções;
- j) Informar os processos de transgressão rodoviária;
- k) Promover, executar e participar na execução de campanhas de prevenção e segurança rodoviárias;
- l) Propor e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária e utilização do sistema de transportes rodoviários;
- m) Aprovar e mandar publicar tarifas de transportes públicos rodoviários;
- n) Proceder a estudos de tráfego rodoviário;
- o) Promover, em articulação com outras entidades competentes, a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos quadros e agentes que lhe forem afectos;
- p) Assegurar a ligação com organizações internacionais especializadas do sector;
- q) O mais que lhe for cometido por lei, regulamentos ou directiva superior.

2. A descentralização das atribuições e competências definidas no número anterior poderá ser feita, por protocolos assinados entre as Câmaras e a Direcção-Geral.

Artigo 35º

(Órgãos e Serviços)

A Direcção-Geral de Transportes Rodoviários compreende os seguintes órgãos e Serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Viação e de Transportes Rodoviários;

- b) A Direcção de Serviços de Prevenção e Segurança Rodoviária;
- c) A Divisão Administrativa e Financeira.

## Artigo 36º

**(Director-Geral)**

O Director-Geral é o responsável pela direcção, coordenação e avaliação do funcionamento dos serviços que integram a Direcção-Geral, devendo assegurar o cumprimento dos objectivos definidos para este órgão.

## Artigo 37º

**(Direcção de Serviços de Viação e de Transporte Rodoviário)**

Compete à Direcção de Serviços de Viação e de Transporte Rodoviário o exercício das atribuições da Direcção-Geral nos domínios da circulação rodoviária e dos transportes rodoviários, cabendo-lhe nomeadamente:

## 1. A nível da viação:

- a) Promover a organização, o ordenamento e a fiscalização do trânsito rodoviário;
- b) Uniformizar e coordenar o exercício da competência para a fiscalização do cumprimento da legislação sobre trânsito, em articulação com a Polícia de Ordem Pública, expedindo para o efeito as necessárias instruções;
- c) Organizar e manter permanentemente actualizado o cadastro de veículos automóveis do parque automóvel nacional, bem como o cadastro disciplinar dos condutores;
- d) Dar parecer sobre a aprovação de marcas de veículos automóveis bem como a transformação de veículos de marca e modelo aprovados;
- e) Estudar e propor a regulamentação do funcionamento das escolas de condução automóvel;
- f) Propor e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária no território nacional;
- g) Organizar o serviço de inspecção e vistoria de veículos automóveis;
- h) Coordenar a organização dos serviços de instrução e exames para condutores de veículos automóveis;
- i) Tudo o mais que lhe for cometido por directiva superior.

## 2. A nível dos transportes rodoviários:

- a) Estudar os custos de transportes rodoviários que sirvam de base à fixação e ou actualização de tarifas;
- b) Coordenar o licenciamento de veículos automóveis de aluguer;
- c) Fiscalizar a exploração de automóveis de aluguer de passageiros e carga e bem assim o transporte colectivo urbano e inter-urbano;
- d) Aplicar e fazer cumprir normas relativas à circulação e transportes rodoviários;

- e) Acompanhar a dinâmica do processo produtivo em geral com a vista à adequação oportuna do sistema de movimentação de mercadorias para atender a eventuais modificações na estrutura da produção ou mesmo na localização das fontes geradoras de transportes;
- f) Fiscalizar o cumprimento dos acordos, convenções, normas e princípios internacionais relativos à circulação e aos transportes rodoviários, regularmente ratificados pelo Estado de Cabo Verde;
- g) Propor e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação da circulação rodoviária no território nacional;
- h) Tudo o mais que lhe for cometido por directiva superior.

## Artigo 38º

**(Direcção dos Serviços de Prevenção e Segurança Rodoviária)**

A Direcção dos Serviços de Prevenção e Segurança Rodoviária é o serviço encarregado de assegurar o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio específico da prevenção e segurança rodoviária ao qual incumbe especialmente:

- a) Colher, coordenar e tratar todos os dados e informações ligados a acidentes de viação e que interessam para bem conhecer o fenómeno;
- b) Identificar e propor as medidas tendentes a combater os acidentes de viação;
- c) Estudar e propor uma política nacional e local que mais interessa para a segurança rodoviária;
- d) Planificar e programar a aplicação das medidas de segurança na circulação rodoviária;
- e) Implementar a aplicação das medidas de acordo com a planificação e programação;
- f) Avaliar e testar a eficácia de aplicação das medidas de segurança rodoviária;
- g) Promover, executar e participar nas campanhas de prevenção e segurança rodoviária;
- h) Através dos órgãos de comunicação, da educação e da saúde e em estreita colaboração com essas instituições, montar um sistema de informação/ educação do público com vista à difusão e divulgação das normas de segurança na utilização das rodovias;
- i) Propor a criação de vias de acesso de acordo com as novas exigências de trânsito;
- j) Propor e coordenar a sinalização e implantação dos marcos quilométricos nas estradas nacionais e outras informações úteis aos utentes;
- k) Fazer contagens periódicas de tráfego em itinerários seleccionados com vista a obter dados sobre a evolução dos transportes rodoviários relativos:
  - Ao estado das vias;
  - A densidade e outras variáveis relacionadas com o tráfego;
  - A população, pontos de produção, sua localização e implantação cartográfica;

- l) Zelar para que, através dos departamentos e organismos responsáveis pela construção e conservação de estradas e vias urbanas, estas sejam convenientemente sinalizadas no que se refere aos pontos negros e devidamente conservadas;
- m) Dar parecer sobre esquemas viários dos planos de desenvolvimento urbano e rodoviário (eixos e características), esquema de sinalização e informação aos utentes;
- n) Tudo o mais que lhe for cometido por directiva superior.

## Artigo 39º

**(Divisão Administrativa e Financeira)**

A Divisão Administrativa e Financeira da Direcção-Geral é um serviço de gestão e administração ao qual compete, em articulação funcional com a Direcção de Serviços de Administração da Secretaria-Geral:

- a) Tratar e dar seguimento, em matéria de gestão de pessoal, de administração financeira, material e patrimonial e de arquivo, a todos os assuntos que sejam da competência específica da DGTR;
- b) Assegurar a conservação das instalações onde se encontram os serviços da Direcção-Geral;
- c) Aplicar a política de gestão de recursos humanos superiormente definida, e colaborar na análise de assiduidade e gestão do cadastro do pessoal;
- d) Assegurar a gestão financeira dos fundos postos à disposição da Direcção-Geral, para um adequado funcionamento dos serviços;
- e) Assegurar o expediente geral e arquivo da Direcção-Geral e dos serviços a ela afectos;
- f) Gerir os consumíveis indispensáveis a um eficiente funcionamento de todos os serviços da Direcção-Geral;
- g) Assegurar os circuitos de entrada e saída de correspondência da Direcção-Geral;
- h) Estudar e promover a execução de medidas tendentes à melhoria do funcionamento da Direcção-Geral;
- i) Constituir, organizar, conservar e inventariar os documentos que sejam da competência específica da Direcção-Geral;
- j) Elaborar, em colaboração com as Direcções de Serviços, o orçamento da Direcção-Geral, assegurando a sua execução e a fiscalização do seu cumprimento;
- k) O mais que lhe for cometido por directiva superior.

## Artigo 40º

**(Comissão Consultiva de Gestão Rodoviária)**

1. Junto da DGTR funciona a Comissão Consultiva de Gestão Rodoviária, abreviadamente designada por CCGR, presidida pelo Director-Geral dos Transportes Rodoviários.

2. A CCGR, para além do Director-Geral, é integrada pelos seguintes elementos:

- Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública

- Director-Geral de Infraestruturas
- Representante do Ministério Público
- Directores de Serviços da DGTR.

3. Serão ainda convidados a participar na CCGR as seguintes individualidades:

- Directores-Gerais das Companhias de Seguros.
- Representantes dos Presidentes das Câmaras Municipais e respectivos Vereadores dos pelouros de transportes e trânsito.

4. A CCGR é um órgão consultivo ao qual compete pronunciar-se sobre:

- a) Toda a legislação de interesse para a actividade rodoviária;
- b) Propostas de medidas de segurança da circulação rodoviária por iniciativa dos seus membros;
- c) A planificação e programação das actividades da Direcção-Geral.

5. A CCGR elaborará um Regimento interno que regulará o seu funcionamento.

## Sub-secção VII

**Direcção-Geral das Comunicações**

## Artigo 41º

**(Natureza e atribuições)**

A Direcção-Geral das Comunicações é o órgão responsável pelo estudo, concepção e execução das políticas no âmbito do sector das comunicações, competindo-lhe designadamente:

- a) Estudar e contribuir para a definição e implementação das políticas de comunicações, acompanhando a execução das medidas delas decorrentes;
- b) Estudar e propor os planos e os programas do sector;
- c) Propor a legislação regulamentadora das actividades do sector e fiscalizar o seu cumprimento;
- d) Efectuar a gestão do espectro rádio-eléctrico, devendo, para tal:
- Consignar as frequências;
  - Planificar, no quadro dos acordos internacionais, o espectro rádio-eléctrico nacional;
  - Proceder ao licenciamento de todos os meios de comunicação rádio-eléctricos, nos termos da lei;
  - Fixar e fiscalizar as condições de utilização;
  - Fiscalizar as instalações rádio-eléctricas, com excepção das respeitantes às Forças Armadas;
  - Controlar e fiscalizar as interferências rádio-eléctricas, aplicando sanções quando for caso disso, nos termos da lei;

- e) Proceder, em colaboração com outros organismos interessados, à normalização e à homologação de materiais e equipamentos usados nas comunicações, nos termos da lei;
- f) Fiscalizar a qualidade e o custo dos serviços prestados pelos organismos operadores de comunicações de uso público, bem como o cumprimento por parte dos mesmos organismos das disposições legais e regulamentares relativas à sua actividade;
- g) Coordenar a sua acção com outros serviços e organismos, nomeadamente a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e a Direcção-Geral da Marinha e Portos, cujas actividades respeitem a sectores conexos com os das telecomunicações;
- h) Participar na programação e formação de quadros técnicos para o respectivo sector;
- i) Regulamentar e controlar o fabrico, a emissão e comercialização de selos postais e de quaisquer outras formas de franquias bem como a exploração de máquinas de franquiar correspondência;
- j) Promover, regulamentar e controlar sistemas de telecomunicações para a permuta rápida de sinais ou de imagens de qualquer natureza;
- k) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite a execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com as comunicações, bem como a representação do Estado de Cabo Verde nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado.

Artigo 42º

(Órgãos e Serviços)

A Direcção-Geral das Comunicações compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) A Direcção do Serviço Postal;
- b) A Direcção de Serviços das Telecomunicações;
- c) A Divisão Administrativa e Financeira.

Artigo 43º

(Director-Geral)

O Director-Geral é o responsável pela direcção, coordenação e avaliação do funcionamento dos serviços que integram a Direcção-Geral das Comunicações, devendo assegurar o cumprimento dos objectivos definidos para este órgão.

Artigo 44º

(Direcção do Serviço Postal)

Compete à Direcção do Serviço Postal o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio postal.

Artigo 45º

(Direcção de Serviço das Telecomunicações)

Compete à Direcção das Telecomunicações o exercício das atribuições da Direcção-Geral no domínio das telecomunicações.

Artigo 46º

(Divisão Administrativa e Financeira)

A Divisão Administrativa e Financeira da Direcção-Geral é um serviço de gestão e administração ao qual compete em articulação funcional com a Direcção de Serviços de Administração da Secretaria-Geral:

- a) Tratar e dar seguimento, em matéria de gestão de pessoal, de administração financeira, material e património e de arquivo, a todos os assuntos que sejam da competência específica da DGC;
- b) Assegurar a conservação das instalações onde se encontram os serviços da Direcção-Geral;
- c) Aplicar a política de gestão de recursos humanos superiormente definida, e colaborar na análise de assiduidade e gestão do cadastro do pessoal;
- d) Assegurar a gestão financeira dos fundos postos à disposição da Direcção-Geral, para um adequado funcionamento dos serviços;
- e) Assegurar o expediente geral e arquivo da Direcção-Geral e dos serviços a ela afectos;
- f) Gerir os consumíveis indispensáveis a um eficiente funcionamento de todos os serviços da Direcção-Geral;
- g) Assegurar os circuitos de entrada e saída de correspondência da Direcção-Geral;
- h) Estudar e promover a execução de medidas tendentes á melhoria do funcionamento da Direcção-Geral;
- i) Constituir, organizar, conservar e inventariar os documentos que sejam da competência específica da Direcção-Geral;
- j) Elaborar, em colaboração com as Direcções de Serviços, o orçamento da Direcção-Geral, assegurado a sua execução e a fiscalização do seu cumprimento;
- k) O mais que lhes for cometido por directiva superior.

CAPITULO III

Serviços Autónomos

Artigo 47º

(Instituto de Fomento de Habitação)

1. O Instituto de Fomento de Habitação, abreviadamente designado por IFH, é o organismo de administração indirecta responsável pela formulação das bases gerais e pela execução da política do Governo no domínio da habitação.

2. As competências e o funcionamento do IFH são regulados em diploma específico.

Artigo 48º

(Laboratório de Engenharia de Cabo Verde)

1. O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde, abreviadamente designado por LEC, é o organismo responsável pela formulação das bases gerais e execução da política do Governo nos domínios de investigação científica e aplicada e de desenvolvimento experimental nas áreas de habitação, construção e obras públicas.

2. As competências e funcionamento do LEC são regulados em diploma específico.

Artigo 49º

**(Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica)**

1. O Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designado por SNMG, é o organismo responsável pelo estudo, promoção, coordenação e execução das medidas e acções da política governamental no domínio da meteorologia.

2. As competências e funcionamento do SNMG são regulados em diploma específico.

**CAPITULO IV**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 50º

**(Contrato de prestação de serviço)**

O Ministério das Infraestruturas e Transportes poderá celebrar ou autorizar a celebração de contratos para realização de estudos, acções de formação ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais e estrangeiros.

Artigo 51º

**(Quadros do Ministério)**

Os quadros do pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes constam em anexo ao presente diploma.

Artigo 52º

**(Orçamento)**

O Ministro das Infraestruturas e Transportes e o Ministro da Coordenação Económica procederão, nos termos da lei, às alterações no orçamento do MIT que se mostrarem convenientes.

Artigo 53º

**(Fase transitória do SNMG)**

Enquanto não forem aprovados os Estatutos do Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica, nos termos do artigo 66º do presente diploma, continua o SMNG a funcionar ao abrigo do Decreto-Lei nº 26/88 de 2 de Abril.

Artigo 54º

**(Núcleos Descentralizados)**

1. Junto da DGI poderão funcionar estruturas para coordenação da execução de obras públicas específicas, nos termos da legislação aplicável a estruturas para projectos.

2. A direcção das estruturas referidas no nº1 é equiparada a direcção de serviço e confere direito a suplemento de vencimento nos termos do Decreto-Lei nº 44/92 e 12 de Maio.

Artigo 55º

**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei nº 47/93 de 23 de Julho.

(Artigo 56º)

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor imediatamente.

Quadro de pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes a que refere o artigo 51º

CATEGORIA	Nível Ref. Grau Escalão	Número	Total
<b>Pessoal do Quadro Especial</b>			
Director de gabinete	IV	1	
Assessor	III	3	
Secretaria	II	2	6
<b>Pessoal Dirigente e Chefia</b>			
<b>Operacional</b>			
Secretário-Geral	V	1	
Director Geral	IV	5	
Director de Serviço	II	32	
Chefe de Divisão	III	15	53
<b>Pessoal Técnico</b>			
Técnico Sup. Principal	15-B	4	
Técnico Sup. Principal	15-A	6	
Técnico Sup. Primeira	14-B	6	
Técnico Superior	13-B	8	
Técnico Superior	13-A	26	
Técnico Adjunto Principal	12-B	2	
Técnico Adjunto de Primeira	12-A	2	
Técnico Adjunto	11-B	6	
Técnico Adjunto	11-A	24	85
Orçamentista	9-C	1	
<b>Pessoal Técnico Profissional</b>			
Técnico Profissional 1 Nível	8-G	1	
Técnico Profissional 1 Nível	8-D	2	
Técnico Profissional 1 Nível	8-C	2	
Técnico Profissional 1 Nível	8-B	2	
Técnico Profissional 2 Nível	7-G	1	
Técnico Profissional 2 Nível	7-F	2	
Técnico Profissional 2 Nível	7-B	4	
Técnico Profissional 2 Nível	7-A	5	19
<b>Pessoal Técnico Auxiliar</b>			
Técnico Auxiliar	5-D	2	
Técnico Auxiliar	5-E	2	
Técnico Auxiliar	5-A	4	8
<b>Pessoal Administrativo</b>			
Director Administrativo	13-D	2	
Director Administrativo	13-C	1	
Director Administrativo	13-B	1	
Oficial Principal	9-D	1	
Oficial Principal	9-C	6	
Oficial Administrativo	8-B	6	
Assistente Administrativo	6-C	2	
Assistente Administrativo	6-B	8	
Assistente Administrativo	6-A	12	
Fiel	4-E	2	42
Fiel	4-D	1	213

Quadro de pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes  
a que refere o artigo 51º

CATEGORIA	Nível Ref. Grau Escalão	Número	Total
<b>Pessoal Operário</b>			
Chefe trabalho	8-F	1	
Chefe trabalho	8-E	1	
Chefe trabalho	8-C	3	
Chefe trabalho	8-B	4	
Chefe trabalho	8-A	8	
Operário Qualificado	8-E	4	
Operário Qualificado	7-F	2	
Operário Qualificado	7-E	3	
Operário Qualificado	7-C	5	
Operário Semi-Qualificado	7-G	2	
Operário Semi-Qualificado	7-F	5	
Operário Semi-Qualificado	5-G	3	
Operário Semi-Qualificado	5-F	1	
Operário Semi-Qualificado	5-B	1	
Operário Semi-Qualificado	1-G	1	
Operário Semi-Qualificado	1-F	2	
Operário Semi-Qualificado	1-E	2	48
<b>Pessoal Auxiliar</b>			
Pagador	5-D	2	
Pagador	5-C	1	
Auxiliar Administrativo	2-E	2	
Auxiliar Administrativo	2-C	2	
Escriturário-Dactilógrafo	2-F	1	
Escriturário-Dactilógrafo	2-C	2	
Escriturário-Dactilógrafo	2-B	8	
Escriturário-Dactilógrafo	2-A	7	
Telefonista	2-B	2	
Condutor Auto Pesado	4-E	10	
Condutor Auto Pesado	4-D	11	
Condutor Auto Ligeiro	2-C	1	
Guarda	1-D	1	
Ajudante Serviços Gerais	1-D	6	
Ajudante Serviços Gerais	1-C	8	
Ajudante Serviços Gerais	1-D	16	
Ajudante Serviços Gerais	1-A	17	97
<b>Pessoal de Prev. Fiscalização e Inspeção</b>			
Inspeção Principal	15-A	2	
Inspeção Superior	14-B	2	
Inspector	13-A	2	
			364

## Decreto-Lei n.º 51/95

de 25 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o novo quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional, constante do mapa anexo a este Decreto-Lei.

Artigo 2º

Fica revogado o Decreto-Lei nº 18/94 de 21 de Março.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Úlpio Fernandes — António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Setembro de 1995

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

Quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional a que refere o artigo primeiro

Lugares	Designação	Nível Referência
<b>PESSOAL DIRIGENTE:</b>		
1	Director de Serviço	III
<b>PESSOAL CHEFIA OPERACIONAL:</b>		
3	Chefes de divisão	II
<b>PESSOAL TÉCNICO:</b>		
1	Técnico superior de primeira	14
3	Técnicos superiores	13
2	Técnicos adjuntos principais	12
7	Técnicos adjuntos	11
<b>PESSOAL TÉCNICO PROFISSIONAL:</b>		
1	Técnico profissional de 1º nível	8
6	Técnicos profissionais de 2º nível	7
<b>PESSOAL TÉCNICO AUXILIAR:</b>		
1	Técnico auxiliar	5
<b>PESSOAL ADMINISTRATIVO:</b>		
1	Tesoureiro	7
1	Assistente administrativo	6
<b>PESSOAL AUXILIAR:</b>		
2	Escriturários-dactilógrafos	2
1	Condutor-auto de ligeiros	2
1	Telefonista	2
3	Ajudantes de serviços gerais	1
<b>PESSOAL DE PREVENÇÃO:</b>		
1	Guarda	1
35	<b>TOTAL GERAL</b>	

**Resolução nº 87/95**

de 25 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único — É nomeada Maria Adriana Beirão Gonçalves Sousa Carvalho, técnico superior principal da Direcção-Geral do Ensino do Ministério da Educação e do Desporto, Licenciada em História, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, as funções de Presidente do Instituto Pedagógico, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1995.

Visto aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 88/95**

de 25 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único — É renovada a comissão de serviço do Engenheiro Mecânico, Alexandre Dias Monteiro no cargo de Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1995.

Visto aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 89/95**

de 25 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado o segundo secretário de Embaixada, Fernando Jorge Wahnnon Ferreira, para, desempenhar em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director Geral, de Cooperação Internacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 90/95**

de 25 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

Nos termos do acordo de empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, aprovado pelo Decreto-Lei nº33/91, de 13 de Abril, são concedidos ao Ministro da Coordenação Económica os poderes necessários para assinar o contrato de retrocessão entre o Estado de Cabo Verde e a sociedade "SALMAIO", SARL.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga*

Publique-se

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 91/95**

de 25 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

Nos termos do acordo de empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, aprovado pelo Decreto-Lei nº33/91, de 13 de Abril, são concedidos ao Ministro da Coordenação Económica os poderes necessários para subscrever e realizar a participação do Estado de Cabo Verde no capital social da Sociedade "SALMAIO", SARL.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga*

Publique-se

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros**

**Portaria nº 44/95:**

de 25 de Setembro

Convindo confirmar o Orçamento do Município da Boa Vista para o ano económico de 1995, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência de Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º — É confirmado o Orçamento do Município da Boa Vista para o ano económico de 1995, nos seguintes termos:

Receitas Ordinárias	
Receitas Correntes	
1 - Impostos directos .....	1 780 000\$00
2 - Impostos indirectos .....	533 100\$00
03 - Taxas, multas e outras penalidades .....	378 700 000\$00
4 - Rendimentos de propriedade .....	503 000\$00
5 - Transferências correntes .....	19 147 050\$00
6 - Venda de bens duradouros .	10 000\$00
7 - Venda de Serviços e Bens não duradouros .....	2 113 200\$00
8 - Outras receitas correntes .....	2 001 000\$00
Receitas de capital	
9 - Venda de Bens de investimentos.....	11 740 000\$00
10 - Outras receitas de capital ....	1 000\$00

11 - Reposição .....	1 000\$00
12 - Contas de Ordem .....	101 500\$00
Soma Total .....	38 309 550\$00

Despesas Ordinárias	
1 - Gabinete do Presidente da Câmara .....	8 269 200\$00
2 - Direcção Administrativa e Financeira.....	25 197 576\$00
3 - Serviços de Urbanização e Obras .....	1 803 180\$00
4 - Despesas Comuns.....	1 888 094\$00
5 - Contas de Ordem .....	101 500\$00
6 - Secretaria da Assembleia Municipal.....	1 250 000\$00
Soma Total .....	38 309 550\$00

Artigo 2º Esta Portaria produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, de 1995. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva*.